



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

juiz no dossier dos
"juizes sociais".

Após, referente ao Ex.
Senhor Juiz Presidente do CSJ
propôs:

- a) e imediato comunicado
aos juizes Presidentes do Conselho
b) ou o CSJ use de competência
que permite no artigo 157.º do ETJ
para as files referidas.

De imediato conhecimento
do parecer ao Ex.mo Sr.
Juiz Presidente de Comarca

Incorpora em tabela para o
juiz - o deslinde ordinário
atendendo à providencia legislativa
na proposta (art. 155.º al. c) da LOTJ
e 149.º al. c) e 157.º al. c) do ETJ
L. 9.10.2014

ASSUNTO: **Recrutamento de juizes sociais para os tribunais de menores**

Lo. 7/10/2014

PARECER

1. Foi suscitada pelo Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Santarém a questão da competência para a organização das candidaturas para o recrutamento dos juizes sociais a nomear para os tribunais de menores, no contexto da nova organização judiciária.

2. A integração de juizes sociais na composição do tribunal de menores foi concretizada na ordem jurídica portuguesa pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, 82/77, de 6 de dezembro (LOTJ), que no seu artigo 56.º, n.º 1, alínea e), estabeleceu a faculdade de criação de tribunais especializados na jurisdição de menores, estatuidando o artigo 64.º, n.º 2, que «nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo 63.º, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz de menores, que preside, e por dois juizes sociais»¹.

3. Como previa o seu artigo 92.º, n.º 2, da LOTJ de 1977, foi publicado o diploma regulamentar da nova LOTJ, o decreto-lei 269/78, de 1 de Setembro (RLOTJ), determinando, nos termos constantes do mapa VI anexo àquele diploma, a criação de Tribunais de Menores nos

¹ Este regime manteve-se no artigo 63.º, da Lei 38/87, de 23 de dezembro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

distritos judiciais então existentes - Lisboa, Porto, Coimbra e Évora – sedeados nas sedes de distrito, com exceção do de Évora que foi sedeadado em Faro, e ainda dos Tribunais de Menores do Funchal e de Ponta Delgada.

4. Estes tribunais especializados² foram englobados sob a denominação comum de “tribunais de distrito”, por contraponto aos tribunais de comarca, constituindo uns e outros o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância.

5. Entre a LOTJ e o RLOTJ, dando cumprimento à imposição de regulamentação constante do já mencionado artigo 92.º, n.º 2, da LOTJ, foi publicado o decreto-lei 156/78, de 30 de junho, estabelecendo o modo de recrutamento dos juízes sociais a integrar os tribunais de menores, de trabalho e de comarca, neste caso, quanto às questões de arrendamento rural.

6. Neste conjunto legislativo, que marcou o final da década de setenta do século XX e o início da de oitenta, releva ainda considerar a revisão da Organização Tutelar de Menores, operada pelo decreto-lei 314/78, de 27 de outubro.

Este diploma legal anuncia-se como imposto justamente pela nova lei de organização dos tribunais e pela reforma e alteração de competências dos tribunais de família e menores.

Lê-se no seu preâmbulo: *«a revisão da Organização Tutelar de Menores impunha-se pela necessidade de a ajustar às novas disposições. Um dos pontos relevantes das alterações introduzidas pela Lei n.º 82/77 foi a repartição entre os tribunais de menores e os tribunais de família da competência tradicionalmente atribuída aos primeiros».*

No que respeita aos tribunais de menores, o novo diploma segue a opção do RLOTJ da base distrital dos tribunais de menores, embora anuncie a possibilidade de criação de tribunais de menores com base territorial mais restrita, a dos círculos judiciais.

Determina o artigo 3.º, na sua redacção original:

«1 - Em cada distrito judicial funciona um tribunal de menores.

2 - À medida que se mostre necessário, serão criados tribunais de menores nos círculos judiciais.

3 - O número sede, composição e âmbito de jurisdição dos tribunais de menores são definidos no diploma que estabelece o ordenamento judicial do território».

² Para além dos Tribunais de Menores foram criados os Tribunais de Família, Trabalho, Instrução Criminal e Execução de Penas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Dispunha então o regime legal, no artigo 4.º do diploma na mesma redação, que *«fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de menores, cabe ao tribunal da respetiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas»*.

7. Este quadro da jurisdição de menores sofre alteração decisiva com a reforma de 1999 instituída pelas Leis 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa – LTE) e 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – LPPCJP).

Estes diplomas estabelecem que os tribunais não especializados que julguem na área da jurisdição de menores se constituam em tribunal de menores com intervenção de juizes sociais³ (artigos 29.^{o4} e 30.^{o5} da LTE e artigos 101.^{o6} e 115.^{o7})

8. As Leis 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), e 52/08, de 28 de agosto (NLOFTJ), em vigor até 31 de agosto de 2014, mantiveram regime idêntico, estabelecendo a segunda especialização generalizada na área da jurisdição de menores nas comarcas a que se aplicava, as denominadas comarcas-piloto. É o que resulta dos artigos 84.^{o8} da lei 3/99 e 117.^{o9} da lei 52/08⁹.

³ Como refere António Carlos Duarte-Fonseca in “O juiz social – entre necessidades de socialização e pressões de defesa social”, “Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a função dos juizes sociais”, Almedina, 2003, p. 158.

⁴ Com o seguinte teor: «1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal de comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

2 - No caso previsto no número anterior o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores».

⁵ Com o seguinte teor: «1 - O tribunal de família e menores e o tribunal de comarca constituído em tribunal de família e menores funcionam com um só juiz.

2 - Na audiência em que esteja em causa a aplicação de medida de internamento o tribunal é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juizes sociais».

⁶ Com o seguinte teor: «1 - Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respetiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores».

⁷ Com o seguinte teor: «O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais».

⁸ Com o seguinte teor: «1 - O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 - Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais».

⁹ Com o seguinte teor: «1 - O juízo de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 - Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento, medida de promoção ou protecção sem que haja acordo, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

9. Atualmente rege a lei 62/2013, de 26 de agosto, que, estendendo a especialização de menores a quase todo o território nacional, manteve todavia situações de não especialização, em que a respetiva competência cabe às instâncias locais de competência genérica (cível ou criminal quando ocorra desdobramento).

10. Estabelecido o contexto legal, cumpre apreciar do regime recrutamento dos juízes sociais que consta dos artigos 31.º a 38.º do decreto-lei 156/78, de 30 de junho.

Dispõe o artigo 31.º que *«os juízes sociais que não-de intervir nas causas da competência do tribunal de menores são nomeados de entre cidadãos residentes na área do município da sede do respetivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes»*.

Estatui o artigo 33.º que *«a organização de candidaturas compete à câmara municipal do município da sede de cada tribunal e tem início no mês de abril do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação»*.

Nos termos do artigo 36.º do mesmo diploma *«as listas são votadas pela assembleia municipal»*.

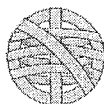
11. É a interpretação destas disposições legais que releva para a resposta à questão colocada, suscitando-se ainda a questão adicional da repercussão da alteração da organização judiciária nos mandatos em curso.

A alteração de 1999 (LTE e LPCJP) que estendeu a intervenção dos juízes sociais já não em razão da natureza do tribunal mas da matéria em juízo, determinou a disseminação do processo de recrutamento.

Na verdade, determinando que os tribunais de comarca se constituíam em tribunais de menores, implicou a exigência da integração de juízes sociais também nestes tribunais, do que decorreu uma mais ampla base de recrutamento e organização de candidaturas.

Na verdade, a base de recrutamento e a organização das candidaturas, que inicialmente se circunscrevia às câmaras municipais das sedes de distritos judiciais, com a substituição de Évora por Faro, e de Ponta Delgada e do Funchal, disseminou-se pelas diversas câmaras municipais, em cujos municípios estivesse instalado um tribunal de comarca com competência na área da jurisdição de menores.

12. A atual opção da lei 62/13 por uma matriz judiciária decalcada no território do distrito administrativo e a extensão a grande parte do território nacional da especialização da jurisdição de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

menores determinou a concentração destes tribunais ou nas sedes dos antigos distritos administrativos ou nas sedes de municípios mais populosos.

Esta nova matriz territorial não prescinde da referência municipal que marcava a antiga organização judiciária, antes a ela se reporta amiúde, nomeadamente ao nível das instâncias locais, como foi amplamente exposto no parecer deste gabinete de 23 de Setembro de 2014 subscrito pelo senhor juiz de direito Nuno de Lemos Jorge¹⁰.

13.É diversa, contudo, a situação decorrente do regime do decreto-lei 156/78, uma vez que este diploma tem a sua génese num quadro legal de tribunais de menores distritais, com referência aliás a uma realidade territorial mais ampla do que o distrito administrativo: o distrito judicial¹¹.

Foi nesse particular quadro judiciário que o legislador estabeleceu que os juízes sociais fossem escolhidos de entre cidadãos residentes na área do município sede do tribunal de menores e que as candidaturas fossem organizadas pela câmara municipal respetiva. É clara a opção pela restrição da base de seleção ao município de instalação do tribunal¹².

Para tal terá relevado a consideração da dificuldade de implementar um regime de participação nos tribunais dos cidadãos afastado da nossa cultura judiciária, importando não impor aos cidadãos sacrifícios de deslocação que inibissem as candidaturas.

É certo que outro valor se concita em sede de recrutamento dos juízes sociais, qual seja o do maior envolvimento dos cidadãos da comunidade próxima em que se insere o próprio menor. Mas não foi essa a opção do legislador.

Aliás, o próprio regime do artigo 34.º do decreto-lei 156/78 ao estabelecer que no recrutamento as câmaras municipais devem *«socorrer-se de entidades, públicas ou privadas, ligadas por qualquer forma à assistência, formação e educação de menores»* revela que a proximidade social foi preterida em favor da perícia da intervenção¹³.

¹⁰ Sobre processamento de ajudas de custo e subsídio de transporte após a entrada em vigor da LOSJ.
¹¹ No caso do de Lisboa, por exemplo, abrangendo as comarcas de Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa Loures, Oeiras, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira.
¹² Situação diversa se verifica em sede de recrutamento dos juízes sociais para os Tribunais de Trabalho ou para as questões de arrendamento rural em que a base territorial de seleção é a *«área de jurisdição do respetivo tribunal»* ou a *«área de da comarca»*, respetivamente, nos termos dos artigos 11.º e 24.º do diploma em análise.
¹³ *«(...) uma vez que os juízes sociais são escolhidos de entre pessoas ligadas à assistência, formação e educação de menores (...) – diferentemente do que se verifica em relação aos jurados dos tribunais criminais, que são sorteados -, espera-se também deles um contributo efectivo para a compreensão da personalidade dos jovens e dos seus comportamentos e formas de vida, aspectos que os magistrados, especialmente formados para a aplicação técnica do direito, estão menos preparados para apreciar»*, Eliana Gersão in *“O processo tutelar educativo e as funções dos juízes sociais”*, *“Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a função dos juízes sociais”*, Almedina, 2003, p. 158.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

14. Apenas a alteração legislativa que constitui os tribunais de comarca em tribunais de menores veio alterar esta centralização, não por modificação da norma ou do seu sentido, mas por alargar o número de municípios em que efetivamente funcionavam tribunais constituídos em tribunais de menores.

Ora, tal não altera a teleologia da norma que mantém a associação do recrutamento ao município da sede do tribunal, tanto quanto ao universo dos cidadãos a recrutar como no da entidade organizadora.

Por isso que se entenda que a *ratio legis* não autoriza interpretação atualista por recurso ao critério de ligação das antigas comarcas aos municípios por nunca ter sido esse o critério do legislador.

15. Neste contexto há porém que apreciar se deve ter-se em conta como determinante da delimitação do universo de recrutamento e da entidade organizadora a sede do tribunal de comarca ou a dos tribunais de menores, na nova terminologia instâncias centrais de família e menores. Na verdade, a designação tribunal apenas foi mantida para o tribunal de comarca e já não para os órgãos jurisdicionais em que o tribunal de comarca se desdobra.

Parece, porém, que carece de sentido a restrição. Na verdade, no regime original a referência foi sempre à sede do órgão jurisdicional, mesmo quando o mesmo não se encontrava instalado na sede do distrito judicial (caso de Faro).

O que implica que, nas comarcas onde não existam instâncias centrais de família e menores, cabendo às secções de instância local genérica (cível ou criminal quando desdobradas) a respetiva competência, visto que as mesmas se constituem em tribunal de menores, o universo de recrutamento e a entidade organizadora definem-se pela sede das instâncias locais.

16. Importa ainda abordar as repercussões da extinção dos tribunais pré-existentes, operada pela Lei 62/13, nos mandatos dos juízes sociais em funções.

Ou seja, cumpre saber se os respetivos mandatos se extinguíram, sem prejuízo da manutenção em exercício a que alude o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-lei 156/78.

O artigo 40.º do Decreto-lei 156/78, sob a epígrafe “alterações na organização judiciária”, estabelece as consequências de alteração da organização judiciária que ocorra após a primeira nomeação de juízes sociais na sequência da entrada em vigor do diploma.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A restrição expressa na previsão da norma àquela específica situação, conjugada com a reforma judiciária a que se procedia aquando da publicação daquele decreto-lei a que acima aludimos, determina se considere que a norma é uma norma especial com aplicação limitada ao domínio a que se reporta.

Aliás, nada no seu teor sugere que seja o caso indicado um afloramento de um princípio geral de manutenção dos mandatos, antes dela decorre que o legislador pretendeu afastar esse efeito na particular circunstância da primeira nomeação de juízes sociais.

Ponderando que os juízes sociais são providos nas comarcas ou tribunais em que irão exercer funções, tendo sido extintos todos os tribunais de primeira instância pelo artigo 117.º, n.ºs 2 e 3, do RLOSJ, tem de se considerar que cessam os mandatos dos juízes sociais providos nos tribunais extintos, havendo lugar a novo recrutamento.

Como referido, mantêm-se em funções os juízes sociais anteriormente nomeados, o que convoca a questão de saber se deve desde já considerar-se a restrição ao município sede da instância central ou local a prover, ou seja, se se mantêm em funções apenas que dele são oriundos.

Afigura-se que não pode distinguir-se onde a lei não distinguiu, devendo manter-se em funções todos os juízes sociais que as exerciam em 31 de agosto de 2014. Entender de outro modo implicaria aplicar a nova orgânica da LOSJ a nomeações efetuadas sob a antiga organização judiciária, aplicação que nem a LOSJ, nem o decreto-lei 156/78 preveem.

17. O CSM não tem qualquer intervenção no recrutamento e nomeação dos juízes sociais, nomeadamente dos que exercem funções nos Tribunais de Menores, dado o regime que os artigos 33.º a 37.º estabelecem, embora em sede disciplinar lhes sejam aplicáveis *«as normas sobre disciplina estabelecidas para os juízes de direito»*, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei 156/78.

Em consequência, afigura-se que o que vem de expor-se apenas pode firmar uniformização pelo CSM da interpretação do regime legal pelos juízes presidentes em todas as comarcas, quando sejam convocados a pronunciar-se sobre a questão, como é o caso que dá origem a este parecer.

18. Afigura-se que o regime de recrutamento e organização de candidaturas dos juízes sociais carecia de adaptação aos tempos e à reorganização judiciária, estabelecendo como base territorial de seleção a área de jurisdição do tribunal a prover e como entidade organizadora cada uma das câmaras municipais dos municípios compreendidos nessa área, com nomeação dos juízes sociais pelo CSM.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A tal respeito seria útil que o CSM usasse da competência atribuída pelo artigo 155.º, alínea c), da LOSJ.

19. Conclusão

Pelo exposto, somos de parecer de que:

- a) O universo de recrutamento de juízes sociais para exercício de funções na jurisdição de menores e a entidade organizadora do recrutamento, para efeitos do artigo 31.º do decreto-lei 156/78, de 30 de junho, é delimitado pelo município sede da instância central ou local a prover;
- b) Os mandatos dos juízes sociais nomeados na vigência das leis 3/99, de 13 de janeiro, e 52/08, de 28 de agosto, cessaram em 1 de Setembro de 2014, com a extinção dos tribunais de provimento, sem prejuízo da manutenção em funções nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do diploma citado, de todos os juízes sociais que as exerciam em 31 de agosto de 2014;
- c) O constante das alíneas a) e b) deve ser definido tão-somente enquanto uniformização da pronúncia de cada juiz presidente de comarca, quando a mesma seja suscitada, uma vez que não compete ao CSM a organização das candidaturas ou a nomeação dos juízes sociais;
- d) Justifica-se a alteração do regime legal de recrutamento de juízes sociais e de organização de candidaturas adaptando-o à nova realidade judiciária, devendo ser atribuída ao CSM competência para a nomeação.

Lisboa, 4 de outubro de 2014

Ana de Azeredo Coelho
(Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

